



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação da alimentação escolar para estudantes com transtorno do espectro autista – TEA e com outras condições neurodivergentes, matriculados nas instituições das redes pública e privada de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de alimentação escolar adaptada e individualizada aos estudantes com transtorno do espectro autista – TEA e com outras condições neurodivergentes, matriculados nas instituições das redes pública e privada de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º É assegurado às crianças e aos adolescentes neurodivergentes, especialmente aqueles com diagnóstico de TEA, o direito à adequação alimentar escolar prevista nesta Lei, conforme suas necessidades sensoriais, restrições alimentares ou seletividade diagnosticada.

Parágrafo único. A adequação alimentar escolar poderá ocorrer por meio de:

I - substituição ou adaptação de itens do cardápio escolar;

II - inclusão de alimentos aceitos pelo estudante, respeitando o valor nutricional;

III - autorização formal para que os pais ou responsáveis forneçam alimentação alternativa, segura e adequada às necessidades do estudante, nos casos em que a adaptação pela unidade escolar não seja viável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 3º A solicitação de alimentação escolar adaptada deverá ser acompanhada de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I - laudo médico ou psicológico que ateste a condição neurodivergente do estudante e a necessidade de adequação alimentar;

II - relatório pedagógico ou de um profissional da equipe multiprofissional da escola que reconheça a seletividade ou a restrição alimentar significativa;

III - declaração dos pais ou responsáveis descrevendo o padrão alimentar habitual e os alimentos recusados pela criança ou pelo adolescente.

§ 1º A exigência de parecer nutricional somente poderá ser feita se houver risco nutricional evidente ou necessidade clínica específica apontada no laudo apresentado.

§ 2º A atuação da equipe de nutrição escolar deverá observar os princípios da inclusão, da razoabilidade, da escuta ativa das famílias e do atendimento individualizado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por parte das instituições de ensino poderá acarretar responsabilização administrativa e civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos fluxos de solicitação, ao registro das adaptações e à formação das equipes escolares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Elias Moysés, 28 de novembro de 2025

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a oferta de alimentação escolar adaptada e individualizada a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, matriculados em instituições públicas e privadas de ensino.

A proposta fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que determina prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância.

Estudos científicos e relatos de milhares de famílias demonstram que crianças com TEA frequentemente apresentam seletividade alimentar severa, hipersensibilidade sensorial, rigidez comportamental e aversão a determinados sabores, texturas, cores ou temperaturas de alimentos. Essas características não são meras "escolhas alimentares", mas manifestação direta da neurodivergência, que afeta a relação com a alimentação e pode comprometer a nutrição, a permanência escolar e o bem-estar da criança.

Alinha-se, ainda, com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considerando a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e com a Lei Federal nº 15.131/2025, que garante o direito à nutrição adequada e à terapia nutricional para pessoas com TEA.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garante o direito à alimentação escolar para todos os alunos da educação básica, com atenção especial às necessidades nutricionais de alunos com deficiência ou condições de saúde específicas.

No âmbito municipal, a Lei nº 7.608/2018 já instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo o presente Projeto de Lei complementar à referida norma, detalhando e garantindo o direito à alimentação adequada no ambiente escolar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 5626-5648

e-mail: vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e de baixo impacto orçamentário, com alto retorno social, educacional e emocional, especialmente para famílias que já enfrentam desafios cotidianos no cuidado com filhos neurodivergentes.

Diante de sua relevância, legitimidade e plena constitucionalidade, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, em respeito às crianças e famílias que mais precisam de acolhimento e garantias reais de inclusão.

Sandro Dellabella Ferreira
Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003500340032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

